WWW.CONTEUDOJURIDICO.COM.BR

Centro Universitário de Brasília - Uniceub
Faculdade de Ciências Jurídicas e de Ciências Sociais – FAJS

RICARDO ARAUJO SILVA MAGALHÃES

DA INCOMPATIBILIDADE DA TEORIA DO DESESTIMULO NA RESPONSABILIDADE CIVIL BRASILEIRA

Brasília

2013

WWW.CONTEUDOJURIDICO.COM.BR

RICARDO ARAUJO SILVA MAGALHÃES

DA INCOMPATIBILIDADE DA TEORIA DO DESESTIMULO NA RESPONSABILIDADE CIVIL BRASILEIRA

Monografia apresentada como exigência para obtenção do título de bacharel em Direito na Faculdade de ciências Sociais e jurídicas do Centro Universitário de Brasília - Uniceub.

Brasília

2013

RESUMO

A responsabilidade civil tem como pressuposto a ideia de todo dano causado deverá ser indenizado. Todavia, há reiteradas práticas de conduta que acabam gerando dano. Esta monografia visa discutir a possibilidade de adoção de um mecanismo inibidor para desestimular a prática de atos que causam, sempre, o mesmo dano. Isso se dá em razão de que é financeiramente mais vantajoso para o infrator pagar indenizações irrisórias, a promover alterações em seus procedimentos e processos que tenham o condão de inibir a ocorrência do ato delituoso. A par disso, observou-se a necessidade de estudar um instituto que viabilize desestimular reiteradas praticas de condutas reprováveis. Entende-se que para promover esse desestimulo, dever-se-ia instituir uma pena com caráter punitivo, o qual possa ultrapassar o montante relativo à indenização devida a vitima, de sorte a conter um caráter educativo. A questão da possibilidade de aplicação da referida teoria em nosso ordenamento jurídico tem extrema relevância, tendo em vista, o respeito, aos princípios fundamentais elencados em nossa Constituição e demais normas ordenamento jurídico, especialmente o código civil.

Palavras-chave: Responsabilidade Civil. Conduta. Dano. Nexo causal. Sistemática normativa. Teoria do Desestimulo. Incompatibilidade.

RESUMO

INTRODUÇÃO..... 5
1 RESPONSABILIDADE CIVIL..... 6
1.1 Conceito de responsabilidade civil..... 7
1.2 Dever jurídico e dever sucessivo..... 10
1.3 Distinção entre responsabilidade e obrigação..... 11
2 RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA..... 13
2.1 A conduta..... 16
2.2 O dano..... 18
2.3 Dano material..... 20
2.4 Dano moral..... 22
2.5 Nexo causal..... 25
2.6 Teoria da causalidade adequada..... 27
2.7 Causas de exclusão do nexo causal..... 29
2.8 Responsabilidade civil objetiva..... 32
3 TEORIA DO DESISTIMULO..... 37
3.1 Surgimento e evolução da teoria..... 37
3.2 Conceitos..... 39
3.3 Críticas a teoria do desestímulo..... 41
3.4 Incompatibilidade da teoria do desestimulo com a realidade brasileira..... 43
3.5 Vedação ao enriquecimento ilícito sem causa..... 45
CONCLUSÃO..... 47
REFERÊNCIAS..... 50

INTRODUÇÃO

Neste trabalho acadêmico serão abordados os aspectos que determinam o funcionamento da responsabilidade civil em nosso ordenamento, assim como discorrerá acerca de eventual incompatibilidade da Teoria do Desestimulo em nosso ordenamento, à luz das peculiaridades sociais e culturais brasileiras.

Será apresentada a evolução histórica da responsabilidade civil, detalhando as principais características da Teoria Subjetiva, da Teoria Objetiva, como também a criação e a evolução histórica da Teoria do Desestimulo e suas principais características.

Sabe-se que responsabilidade civil tem como fundamento a premissa de que todo o dano provocado a outrem deverá ser indenizado. Todavia, deparamo-nos com práticas recorrentes de condutas ilícitas que ocasionam danos, o que nos remete à indagação se há, no ordenamento jurídico pátrio, instituto que imponha uma punição mais severa a essas ocorrências.

Assim, a problemática consiste no estudo aprofundado dessa Teoria do Desestimulo e a discussão sobre a sua aplicabilidade na responsabilidade civil observada às limitações impostas em nosso ordenamento jurídico.

O estudo do tema vem sendo discutido em nível internacional, em especial o norte americano, e que tem como principal objetivo reprimir a reiterada prática de conduta reprovável. Isso se dá, essencialmente, em face da imposição de punições brandas, o que redunda em não desestimular o praticante do ato. Observa-se que, na maioria dos casos, a punição, ante sua insignificância, tende a estimular a permanência na prática delituosa.

1 RESPONSABILIDADE CIVIL

É preciso relembrar que nos primórdios das civilizações as pessoas se defendiam de agressões sofridas ou danos causados por terceiros com suas próprias mãos, era a maneira que eles utilizavam para reprimir a ação do agressor. Com isso a cada agressão sofrida se criava um sentimento de vingança para com o autor da ação. Sustentava-se nessa época um sistema de pena privada ao autor da agressão.

Alvino Lima descreve essa forma de fazer justiça com as próprias mãos:

> "Forma primitiva, selvagem talvez, mas humana, da reação espontânea e natural contra o mal sofrido; solução comum a todos os povos nas suas origens, para a reparação do mal pelo mal. É a vingança pura e simples, a justiça feita pelas próprias mãos da vitima de uma lesão."[1]

Com o passar dos tempos, as civilizações foram evoluindo e se organizando com o intuído de atribuir ao Estado o papel de real distribuidor de justiça, ou seja, retirar a ideia de se fazer justiça com as próprias mãos, retirando assim também a ideia de vingança vinculada ao dano causado[2].

O Código de Hamurabi foi o primeiro sistema codificado de leis a disciplinar sobre o dona e a sua respectiva reparação, o que aconteceu por meados do século XXIII a.C. O Código tratava o dano de duas maneiras diferentes: as ofensas dirigidas as pessoas podiam ser reparadas mediante a mesma ofensa destinada ao ofensor, ou seja, se uma pessoa te chamasse de burra, uma das maneiras segundo o código de haver a reparação e o ofendido chamar o ofensor de burro. A segunda possibilidade e reparação do dano era mediante pagamento em dinheiro do dano causado a vítima[3].

A respeito ao Código de Hamurabi, Wilson Melo da Silva o prelecionou:

> "Não obstante, já encontramos, nesse mesmo código, certos preceitos que, estabelecendo uma exceção ao direito de

---

[1] LIMA, 1960, p. 20 apud MELO, Nehemias Domingos de. *Da culpa e do risco*. São Paulo: Juarez de oliveira, 2005. p.3.
[2] MELO, Nehemias Domingos de. *Da culpa e do risco*. São Paulo: Juarez de oliveira, 2005. p.3.
[3] MELO, Nehemias Domingos de. *Da culpa e do risco*. São Paulo: Juarez de oliveira, 2005. p.3.

> vindita, ordenavam, em favor da vitima, o pagamento de uma indenização o que denuncia um começo da ideia de que resultou modernamente a chamada teoria da compensação econômica, satisfatória, dos danos extrapatrimoniais."[4]

Essa ideia de se punir o autor do dano, também se deriva do antigo Direito Hebreu e tinha como objetivo proporcionar ao autor da conduta dolosa um sofrimento proporcional ao dano causado por sua conduta.[5]

Deve-se, então, atentar a uma ideia derivada do Direito Romano através da máxima "neminem laedere" que incorpora uma espécie de um dever geral que significa não prejudicar ninguém, trazendo assim a ideia de que nosso atos não podem obter um resultado que prejudique outrem.[6]

Sobre a evolução histórica da responsabilidade civil, Nehemias Domingos de Melo, o faz:

> "É de suma importância constatar a evolução, no tocante a aplicação da pena para reparação de dano que, do estimulo á vingança perpetrado na máxima do "olho por olho", evoluiu para a renuncia ao sentimento de vindita passando-se a buscar a reparação tão-somente no atingimento do patrimônio do lesante, tudo com a devida intermediação do estado que passou a intervir nos conflitos privados, fixando o valor dos prejuízos, obrigando a vitima aceitar a composição, renunciando a vingança."[7]

Fica claro, portanto, que antigamente tinha-se uma visão muito voltada vingança para compensar um certo dano causado a vitima, porem com a evolução dos pensamentos e das civilizações, passou a nascer uma ideia voltada a recomposição do dano causado pelo lesante, deixando de lado assim a intenção de uma futura vingança contra o auto do dano[8].

1.1 Conceito de responsabilidade civil

No tocante da "responsabilidade" pode-se conceituar de forma bem simplificada e rápida como um instituto que liga alguém as consequências do

---

[4] SILVA, Wilson melo da. *O dano moral e sua reparação*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999. p.15.
[5] MELO, Nehemias Domingos de. *Da culpa e do risco.* São Paulo: Juarez de oliveira, 2005. p.3.
[6] MELO, Nehemias Domingos de. *Da culpa e do risco*. São Paulo: Juarez de oliveira, 2005. p.4.
[7] MELO, Nehemias Domingos de. *Da culpa e do risco*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005. p. .
[8] MELO, Nehemias Domingos de. *Da culpa e do risco*. São Paulo: Juarez de oliveira, 2005. p.5.

ato que praticou, ou seja, quando se comete um ato ilícito é o instituto da responsabilidade que vai ligar o autor de uma conduta ao seu ato praticado[9].

Seguindo essa linha de raciocínio, todo ato praticado por uma pessoa vai produzir certo resultado, uma consequência, ou ate mesmo varias consequências. Tais consequências podem atingir pessoas que não estavam ligados a pratica deste ato e podem ate mesmo serem classificadas como consequências positivas ou como consequências negativas. É meio obvio que quando se esta diante de consequências positivas geradas por um ato de outrem não se tem nem o que reclamar ou questionar tendo em vista que não ofereceu nenhum dano pelo contrario acabou somando ou ajudando a pratica do ato[10].

A problemática se inicia quando o resultado do ato pratica gera uma consequência negativa, causando assim dano ou alguma espécie de prejuízo a uma pessoa que não teve nenhuma relação com a prática do ato.

Rodrigo Mendes Delgado define dano da seguinte forma:

> "Dano é um resultado que causa ao lesado uma diminuição em um bem de sua propriedade, um prejuízo, uma perda. Alias, dano é uma palavra que provem do latim "damnu" ou "damnum" que significa prejuízo, perda."[11]

Tem-se que ter em mente que o principal objetivo de nossa ordem jurídica é de se proteger uma coisa ou um ato lícito e de reprimir uma coisa ou um ato ilícito. Para se obter esse seu objetivo principal, o ordenamento jurídico estabelece deveres que podem se de forma positiva, de dar, fazer assim como também estabelece deveres negativos, de não fazer ou de tolerar alguma coisa[12].

Quando se está diante de uma situação em que ocorre uma colisão entre veículos, e tal colisão se deu por imprudência de um dos condutores fica fácil perceber o dano causado na situação citada, seu dano será no caso a

---

[9] DELGADO, Rodrigo Mendes. *O valor do dano moral:* como chegar até ele. 3. ed. Leme: J.H. Mizuno, 2011. p. 33.
[10] DELGADO, Rodrigo Mendes. *O valor do dano moral:* como chegar até ele. 3. ed. Leme: J.H. Mizuno, 2011. p. 33.
[11] DELGADO, Rodrigo Mendes. *O valor do dano moral:* como chegar até ele. 3. ed. Leme: J.H. Mizuno, 2011. p. 33.
[12] DELGADO, Rodrigo Mendes. *O valor do dano moral:* como chegar até ele. 3. ed. Leme: J.H. Mizuno, 2011. p.33.

desvalorização do seu automóvel resultante da colisão, ou seja, um farol quebrado, uma roda empenada, uma porta amassada ou qualquer outro tipo de problema que tenha sido originado na colisão.[13]

Para se calcular o valor estimado a tal reparação basta se somar os gastos em que o proprietário do veiculo lesado vai gastar para o pagamento do eventual concerto, além dos eventuais custos adicionais que poderão existir em decorrência do tempo em que se ficou impossibilitado a utilizado do automóvel[14].

Inúmeras foram as tentativas de se definir um instituto de tão difícil definição. Isso se da pela dificuldade de se ter uma definição concreta ou precisa de responsabilidade civil. Essa falta de precisão acaba tornando a responsabilidade civil um instituto um pouco controverso ou bastante flexível[15].

Caio Mario da Silva Pereira conceitua responsabilidade civil da seguinte forma:

> "A responsabilidade Civil consiste na efetivação da reparabilidade abstrata do dano em relação a um sujeito passivo da relação jurídica que se forma.
> Reparação e sujeito passivo compõem o binômio da responsabilidade civil, que então se enuncia como o principio que subordina a reparação a sua incidência na pessoa do causador do dano.
> Não importa se o fundamento é a culpa, ou se é independente desta. Em qualquer circunstancia, onde houver a subordinação de um sujeito passiva a determinação de um dever de ressarcimento, ai está responsabilidade civil."[16]

Cria-se, portanto, a ideia que a responsabilidade civil acaba sendo um instituto que possui um conjunto de normas que obrigam o autor de um determinado dano causado a outrem a restituir, a reparar, a compensar tal dano oferecido à vítima lesada.

---

[13] DELGADO, Rodrigo Mendes. *O valor do dano moral*: como chegar até ele. 3. ed. Leme: J.H. Mizuno, 2011. p. 33.
[14] DELGADO, Rodrigo Mendes. *O valor do dano moral:* como chegar até ele. 3. ed. Leme: J.H. Mizuno, 2011. p. 33.
[15] PEREIRA, Caio Mario da Silva. *Responsabilidade civil.* Rio de Janeiro: Forense 1998. p.7.
[16] PEREIRA, Caio Mario da Silva. *Responsabilidade civil*. Rio de Janeiro: Forense 1998. p. 11.

1.2 Dever jurídico e sucessivo

De forma bem resumida o dever jurídico seria uma necessidade ou uma obrigação moral que o homem tem de cumprir uma determinada ordem jurídica em respeito a uma exigência da convivência social.

Acerca do dever jurídico, versa Sergio Cavalieri Filho:

> "Entende-se, assim por dever jurídico a conduta externa de uma pessoa imposta pelo Direito Positivo por exigência da convivência social. Não se trata de simples conselho, advertência ou recomendação, mas de uma ordem ou comando dirigido a inteligência e à vontade dos indivíduos, de sorte que impor deveres jurídicos importa criar obrigações."[17]

O ilícito tem sua origem na violação de um dever jurídico, considerando que tenho uma obrigação de fazer uma coisa, por exemplo, e não a faço, este de ato de não fazer da origem ao ilícito, pois eu tinha uma obrigação de fazer uma coisa e não a fiz. Na maioria das vezes essa violação a um dever jurídico vai gerar um dano para outrem, o qual vai acabar gerando outro novo dever jurídico que é o da reparação do dano causado.[18]

No exemplo dado, a obrigação de fazer seria o dever jurídico originário também chamado de primário, e a mera violação a esse dever jurídico primário gera o que denominamos de dever jurídico sucessivo, também chamado de dever originário secundário, que seria o dever de reparação do dano causado.

Com a ideia fixada de dever jurídico sucessivo, ou secundário, pode-se adentrar no tema de responsabilidade civil, tendo em vista, que responsabilidade civil significa o dever de se indenizar ou reparar um dano causado pela pratica de um ato. A respeito do tema Sergio Cavalieri o discorre da seguinte forma:

> "Designa o dever que alguém tem de reparar o prejuizo decorrente da violação de um outro dever jurídico. Em apertada síntese, responsabilidade civil é um dever jurídico sucessivo que surge para recompor o dano recorrente da violação de um dever jurídico originário."[19]

---

[17]CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de Responsabilidade civil.* 8. ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 2.
[18]CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de Responsabilidade civil*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 2.
[19]CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de Responsabilidade civil*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 2.

Pode-se, assim, partir de uma premissa em que toda ação humana que acaba violando um dever jurídico originário vai gerar um dano ou um prejuízo para outra parte, gerando assim um dever jurídico sucessivo que é o de reparação de tal dano.

1.3 Distinção entre responsabilidade e obrigação

A distinção entre os dois institutos é de extrema importância para que possamos entender onde cada um se encaixa em nosso ordenamento. Primeiramente iremos falar acerca da obrigação que seria um dever jurídico resultante de lei, de negócio jurídico ou de sentença judicial, por força do qual se impõe ao devedor, a responsabilidade de cumprir ou satisfazer certa e determinada necessidade do credormediante o provimento de um direito. A obrigação sempre será considerada como um dever jurídico originário.[20]

O não cumprimento dessa obrigação violará um dever jurídico originário, o que vai gerar uma responsabilidade a fim de ressarcir o dano causado pelo não comprimento de tal obrigação surgindo assim um dever jurídico sucessivo, ou então o surgimento da responsabilidade pelo dano causado.[21]

Alois Brinz distingue responsabilidade de obrigação da seguinte forma:

> "Existem dois momentos distintos na relação obrigacional: o do débito (shuld), consistente na obrigação de realizar prestação e dpendente de ação ou omissão do devedor; e o da responsabilidade (haftung), na qual se faculta ao credor atacar e executar o patrimônio do devedor a fim de obter a correspondente indenização pelos prejuizos causados em virtude do descumprimento da obrigação originaria."[22]

O Código Civil Brasileiro nos traz tal distinção em seu art. 389:

> "Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado."[23]

---

[20]CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de Responsabilidade civil*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 2.
[21]CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de Responsabilidade civil*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 2.
[22] BRINZ , 1998 apud Arnoldo Wald. *Direitos das obrigações*. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 35.
[23] BRASIL. *Código Civil Brasileiro*. São Paulo: Escala, 2009.

Quando o legislador começa falando do artigo 389 do Código Civil e versa sobre o não cumprimento da obrigação ele esta fazendo menção ao não cumprimento da obrigação originaria, ou seja, ao dever jurídico originário. Já quando entra no campo da responsabilidade pelo dano causado, o legislador adentra na obrigação sucessiva, também conhecida como dever jurídico sucessivo.

Portanto, a responsabilidade é gerada pelo descumprimento de uma obrigação, também denominado dever jurídico originário. Tal descumprimento da obrigação acaba gerando um dano ou um dever de recompensar o que foi lesado, dando origem assima um dever jurídico sucessivo, que é a própria responsabilidade. A obrigação acaba sendo o próprio dever jurídico originário e a responsabilidade acaba sendo o próprio dever jurídico secundário.[24]

[24] CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de Responsabilidade civil*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 3.

2 RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA E OBJETIVA

Primeiramente, deve-se ter a noção que a responsabilidade civil pode ser dividida em: responsabilidade civil subjetiva e responsabilidade civil objetiva. Na responsabilidade civil subjetiva devemos nos ater para três pressupostos fundamentais á sua caracterização, que são: o dano, a culpa do ofensor e o nexo causal entre a conduta praticada.

Pode-se ter como base nosso próprio ordenamento jurídico para embasar a responsabilidade civil através dos artigos 186 e 927 do Código Civil que assim versão:

> "Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."
>
> "Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo."
>
> "Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem."

Nos dois artigos, pode-se ter a percepção de ato ilícito, que para a sua caracterização exige dois pressupostos fundamentais que são: a imputabilidade do agente e a culpa do ofensor. Acerca da imputabilidade, Silvio de Salvo Venosa a descreve:

> "A responsabilidade subjetiva, alem de exigir uma conduta do agente e um ato lesivo, exige também a imputabilidade ou nexo de imputação. Imputar é atribuir a alguém a responsabilidade por algum fato ou ato. Desse modo a imputabilidade é pressuposto não só da culpa, mas da própria responsabilidade."[25]

Nessa esteira, pode-se entender como imputável, aquele que é capaz de responder por uma conduta contraria ao dever, ou seja, uma pessoa ser imputável é ela ser capaz de ser responsabilizada por um eventual ato

---

[25] VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito civil:* responsabilidade civil. 4.ed. São Paulo: Atlas, 2004. p. 62.

praticado. Porem, devemos nos atentar que se o agente na pratica de determinado ato ilícito, não estiver em condições de entender ou discernir o caráter ilícito de tal conduta, não poderá, em principio, ser responsabilizado pela tal, é o que denominamos de inimputabilidade.[26]

Em tese, essas pessoas inimputáveis não seriam obrigadas a reparação do dano causado pela sua conduta, porem nosso próprio código civil adotou o que nos falamos de teoria da responsabilidade mitigada e subsidiaria dos incapazes. Nela por mais que o inimputável não responda, o seu responsável respondera por seus atos, ou a pessoa responsável por sua guarda[27.]

Afirma o art. 932 em seus incisos I e II, do Código Civil:

> Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:
> I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;
> [...]
> II - o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições. [...]"

Porém, não são em todos os casos que os responsáveis pelos incapazes irão responder pela reparação civil de seus danos causados. Há o entendimento que o art. 928 do Código Civil acaba buscando um equilíbrio entre o dano causado pela inimputável e a sua reparação, assim versa o artigo 928 do Código Civil:[28]

> "Art. 928. O incapaz responde pelos prejuízos que causar, se as pessoas por ele responsáveis não tiverem obrigação de fazê-lo ou não dispuserem de meios suficientes."
>
> "Parágrafo único. A indenização prevista neste artigo, que deverá ser eqüitativa, não terá lugar se privar do necessário o incapaz ou as pessoas que dele dependem."

Nesses casos, do responsável pelo inimputável não poder responder pelos prejuízos causados por este, seja por não ter mais obrigação de fazer, seja por não ter meios suficientes, caindo então a responsabilidade para o

---

[26] VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito civil:* responsabilidade civil. 4.ed. São Paulo: Atlas, 2004. p. 62.
[27] VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito civil:* responsabilidade civil. 4.ed. São Paulo: Atlas, 2004. p. 63.
[28] VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito civil*: responsabilidade civil. 4.ed. São Paulo: Atlas, 2004. p.63

próprio incapaz que responderá de forma subsidiaria ou excepcional pelos danos por ele causados.[29]

O outro pressuposto necessário é a culpa, um dos institutos mais importante no tocante da responsabilidade civil. No tocante ao conceito desse instituto tão importante, devemos esclarecer que predomina na doutrina varias concepções para a culpa, isso se da por haver uma dificuldade de compreender tal instituto em determinadas situações.[30]

José de Aguiar Dias define culpa da seguinte forma:

> "A culpa é a falta de diligencia na observância da norma de conduta, isto é, o desprezo, por parte do agente, do esforço necessário para observa-la, com resultado não objetivado, mas previsível, desde que o agente se detivesse na consideração das consequências eventuais de sua atitude."[31]

Já Rui Stoco conclui:

> "A culpa, genericamente entendida, é, pois, fundo animador do ato ilícito, da injuria, ofensa ou ma conduta imputável. Nessa figura encontram-se dois elementos: o objetivo, expressado na iliciedade e o subjetivo, do mau procedimento imputável."[32]

O instituto da culpabilidade no Direito Civil abrange tanto o elemento dolo, tanto o elemento culpa. Em primeira analise, esses dois institutos não possuem semelhanças. Isso ocorre, pelo fato de que no dolo o agente procura ou concorda com o resultado alcançado, porem, na culpa o resultado se da por um negligencia, por uma imprudência ou por imperícia da parte do agente. Já no campo da responsabilidade da indenização do dano causado, as consequências são bem parecidas para ambos institutos.[33]

Sergio Cavalieri Filho discorre acerca do conceito de culpa em sentido estrito:

---

[29] CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de Responsabilidade civil*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2009. p.27
[30] VENOSA, Silvio de Salvo. Direito civil: responsabilidade civil.4.ed. São Paulo: Atlas, 2004 p.27
[31] DIAS, Jose de Aguiar. *Da responsabilidade civil*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1979. v. 2. p.136.
[32] STOCO, Rui. *Responsabilidade civil e sua interpretação jurisprudencial*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p.66
[33] VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito civil*: responsabilidade civil. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2004. p. 27.

> "Como conduta voluntaria, contraria ao dever e cuidado imposto pelo Direito, com a produção de um evento danoso involuntário, porem previsto ou previsível."[34]

Portanto, a responsabilidade civil subjetiva, regra no nosso código civil, é um dever jurídico sucessivo que se origina pela inobservância de um dever jurídico originário e tem como objetivo indenizar um dano causado por um agente que praticou uma conduta culposa *lato sensu*, observando-se a presença do nexo causal entre conduta e dano.[35]

2.1 A conduta

Primeiramente, para falarmos em responsabilidade civil extracontratual devemos levar em consideração a conduta do agente. Tal conduta pode ser classificada como uma conduta culposa, ou como uma conduta dolosa. Sabe-se que quando essas condutas gerarem danos a uma determinada vitima, esses danos deverãoser reparados pelo causador deste, criando assim o que denominamos de dever de reparação do dano.[36]

O Código Civil no art. 186 assim versa: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."[37] Nota-se, então, que o individuo que praticar uma conduta culposa ou dolosa, englobando tanto a ação, tanto a omissão, que gerar um dano a outrem, deverá reparar tal dano.

Percebe-se, que a ação e a omissão fazem parte de um grupo maior denominado conduta, tornando assim a conduta um gênero, e a ação e a omissão uma espécie de tal gênero.[38]

Sergio Cavalieri Filho distingui ação de omissão:

> "Consiste, pois, a ação de um movimento corpóreo comissivo, um comportamento positivo, como a destruição de uma coisa alheia, a morte ou lesão corporal causada a alguém, e assim

---

[34] CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de Responsabilidade civil*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 34.
[35] CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de Responsabilidade civil*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 35.
[36] CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de Responsabilidade civil*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 35.
[37] BRASIL. *Código Civil Brasileiro*. São Paulo: Escala, 2009. p. 75.
[38]CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de Responsabilidade civil*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 24.

> por diante. Já, a omissão, forma menos comum de comportamento, caracteriza-se pela inatividade, abstenção de alguma conduta devida."[39]

A ação é a forma mais utilizada para se exemplificar uma conduta, isso porque nos deparamos diariamente com diversas ações das pessoas. Já, a omissão, acaba não sendo tão utilizada como a ação, por se tratar de uma conduta negativa, ou seja, é você se manter inerte a uma situação em que você deveria ter agido. A omissão, portanto, é quando você deveria ter feito uma coisa e não a fez.[40]

Por se tratar de uma conduta mais delicada, a omissão, ganha uma relevância jurídica, e torna o autor da omissão responsável, quando ele tinha o dever de agir, seja por força de lei, seja por um contrato, de praticar um ato para evitar um futuro resultado, e este autor não age, este será responsabilizado pelo resultado. Isso não se da pela uma mera pratica omissiva, e sim, por uma omissão em que o autor tinha um dever jurídico de agir em determinado fato, ou um dever de evitar um determinado fato e simplesmente não age ou não evita determinado resultado.[41]

Rogério Greco versa acerca da omissão como causa do resultado:

> "Quando o Código deixa transparecer que a omissão pode ser considerada causa do resultado, quer dizer que a omissão do agente terá importância quando ele se abstiver de fazer aquilo que a lei lhe impunha naquele momento. [...] Não se trata, aqui, do fato de o agente não fazer absolutamente nada, mas, sim, de não fazer aquilo que a lei determinava que fizesse."[42]

Portanto, não impedir o resultado, que lhe foi imposto, significa a permissão para que este opere, ou seja, o omissor que tiver a obrigação de agir em determinada situação, e não a faz, acaba cooperando com o resultado atingindo, tendo em vista, que teve a oportunidade de mudar tal resultado e se manteve inerte.[43]

---

[39]CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de Responsabilidade civil*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 24.
[40]CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de Responsabilidade civil*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 24.
[41]CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de Responsabilidade civil*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 24.

[42] GRECO, Rogério. *Curso de direito penal*. 13. ed. Rio de janeiro: Impetus, 2011. p. 227.
[43] GRECO, Rogério. *Curso de direito penal*. 13.ed. Rio de janeiro: Impetus, 2011. p. 227.

2.2 O dano

Para se falar em indenização, recomposição ou compensação, deve-se primeiro provar uma existência de um dano. Na responsabilidade civil o elemento fundamental para sua ocorrência é o próprio dano.

Logo de plano, ocorre assentar que, o dano é o elemento ou um requisito essencial no campo da responsabilidade civil, tornando assim indispensável sua presença para que haja um dever de reparação.[44]

O Código Civil trata sobre o tema da responsabilidade de forma expressa em seus artigos, definindo dano, ato ilícito entre outros temas importantes para a responsabilidade.

Versa o Art. 186 do Código civil:

> "Aquele que, por ação ou omissão voluntaria, negligencia ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."[45]

Podemos também analisar o art. 927 que versa:

> "Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo."Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem."[46]

Deve-se, então, ater que a pessoa que causar um determinado dano a outra pessoa, seja esse dano moral, ou material, terá que indenizar essa conduta praticada, tendo em vista que, tal conduta gerou um dano a vitima.

Nehemias Domingos de Melo classifica dano:

> "Dano é a agressão ou a violação de qualquer direito, material ou imaterial que, provocado com dolo ou culpa pelo agente (responsabilidade subjetiva) ou em razão da atividade desenvolvida (responsabilidade objetiva), cause a uma pessoa, independentemente de sua vontade, uma diminuição de um valor de um bem juridicamente protegido, seja de valor

---

[44] MELO,Nehemias Domingos de. *Da culpa e do risco*: como fundamentos da responsabilidade civil. São Paulo: Juarez de oliveira, 2005. p.49

[45] BRASIL. *Código Civil Brasileiro*. São Paulo: Escala, 2009.

[46] BRASIL. *Código Civil Brasileiro*. São Paulo: Escala, 2009.

> pecuniário, seja de valor moral ou ate mesmo de valor afetivo."[47]

O dano, portanto, constitui um elemento preponderante da responsabilidade civil, tanto que, sem o elemento dano, não estaremos diante de uma responsabilidade civil pois não haverá o que reparar ou compensar. Quando falamos em indenização na responsabilidade civil estamos diante de uma ideia de reparação de um determinado dano.[48]

Sergio Cavalieri Filho afirma sobre o assunto:

> "O objetivo da indenização, sabemos todos, é de repara o prejuízo sofrido pela vítima, reintegra-la ao estado em que se encontrava antes da pratica do ato ilícito[49]".

É de extrema importância, o entendimento que a responsabilidade civil somente se caracteriza quando observados os três pressupostos fundamentais, que são: a conduta do agente, o dano gerado e o nexo causal existente entre a conduta praticada e o resultado atingido. Nesta esteira, o infrator ficará responsabilizado por uma reparação ou composição do dano que este provocou.[50]

Entretanto, se a vitima não sofrer nenhum prejuízo, não haverá de se falar em qualquer tipo de indenização, pois o elemento dano não estará presente na ação do autor contra a vítima, não podendo se falar em responsabilidade civil no caso. Se falarmos em uma indenização sem a identificação do elemento dano, estaremos diante de um caso de enriquecimento ilícito.[51]

Acerca do real conceito do elemento dano, Sergio Cavalieri filho, afirma:

> "Conceitua-se, então, o dano como sendo a subtração ou diminuição de um bem jurídico, qualquer que seja a sua

---

[47] MELO, Nehemias Domingos de. *Da culpa e do risco:* como fundamentos da responsabilidade civil. São Paulo: Juarez de oliveira, 2005. p. 49.
[48] MELO, Nehemias Domingos de. *Da culpa e do risco*: como fundamentos da responsabilidade civil. São Paulo: Juarez de oliveira, 2005. p. 49.
[49]CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de Responsabilidade civil.* 8. ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 71.
[50]CAVALIERI FILHO, Sergio*. Programa de Responsabilidade civil*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 71.
[51] MELO,Nehemias Domingos de*. Da culpa e do risco:* como fundamentos da responsabilidade civil. São Paulo: Juarez de oliveira, 2005. p. 49

> natureza, quer se trate de um bem patrimonial, quer se trate de um bem integrante da própria personalidade da vítima."[52]

Portanto, pode-se entender como dano qualquer lesão ou diminuição de um bem jurídico, seja ele patrimonial como moral, nascendo assim a ideia de uma reparação para tal dano sofrido. É ai que entra a responsabilidade civil, que seria a forma pelo qual a vitima seria compensada por tal dano sofrido a seu patrimônio ou a uma lesão sofrida ao seu pessoal.[53]

Sergio Cavalieri Filho, conclui:

> "Não é fácil, como se vê, estabelecer ate onde o fato danoso projeta sua repercussão negativa no patrimônio da vitima, Nessa tarefa penosa deve o juiz valer-se de um juízo de razoabilidade, de um juízo causal hipotético, que, segundo Larenz, seria o desenvolvimento normal dos acontecimentos, caso não tivesse ocorrido o fato ilícito gerador da responsabilidade civil. Deve o juiz mentalmente eliminar o ato ilícito e indagar se aquilo que esta sendo pleiteado a titulo de lucro cessante seria a consequência do normal desenrolar dos fatos; se aquele lucro poderia ser razoavelmente esperado, caso não tivesse ocorrido o ato ilícito."[54]

2.3 Dano material

O dano material, como o próprio nome diz, também é chamado de dano patrimonial, isso porque atinge os bens integrantes do patrimônio da própria vitima. Por se tratar de um bem material fica mais fácil a possibilidade de ser quantificado e reparado por meio de uma indenização em pecúnia, nos casos em que não for possível a restituição do bem lesado.[55]

O dano material pode ser reparado tanto de forma direta, mediante restauração natural ou reconstituição especifica da situação anterior a lesão, ou então, de forma indireta que se caracteriza pela indenização em forma pecuniária no valor equivalente ao do bem lesado.[56]

---

[52] CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de Responsabilidade civil*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2009. p.71.
[53] CAVALIERI FILHO, Sergio. P*rograma de Responsabilidade civil*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2009. p.71.
[54] CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de Responsabilidade civil*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2009. p.73.
[55] CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de Responsabilidade civil*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2009. p.71.
[56] CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de Responsabilidade civil.* 8. ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 72.

Assinala Sergio Cavalieri Filho:

> "O dano material pode atingir não somente o patrimônio presente da vitima, como, também, o futuro; pode não somente provocar a sua diminuição, a sua redução, mas também pode impedir o seu crescimento, o seu aumento."[57]

Com essa ideia da possibilidade de um dano causar tanto uma diminuição no patrimônio da vitima, tanto, uma possibilidade de impedir o real crescimento do bem, o dano material foi divido em dano emergente e lucro cessante.

O dever de indenizar o chamado dano emergente decorre da injusta agressão que atinge efetivamente o patrimônio da vitima, causando-lhe uma diminuição de valor em seu bem material. Pode-se exemplificar uma hipótese de dano emergente de maneira bem simples: Vamos considerar um acidente de transito em que a vitima, sem ter tido culpa para tal feito, teve o seu carro totalmente danificado em razão de tal acidente.[58]

No caso em tela, o dano emergente seria o próprio dano causado ao veiculo da vitima, ou seja, o valor do referido concerto para que seu automóvel volte a situação anterior da colisão. Porem, o seu prejuízo pode não ficar somente no valor no concerto do carro, podendo ir mais adiante prejudicando assim uma futura expectativa de lucro.[59]

No tocante dos lucros cessantes, pode-se identifica-lo no caso de um taxista que tem seu carro colidido sem que tenha a menor culpa no acidente. Como já vimos à questão do dano emergente estaria contemplada no valor do concerto do referido acidente automobilístico. Porem valor do dano no caso não se extingue somente no valor do concerto, tendo que ser levado em consideração que o taxista dependia do carro para prover o seu sustendo bem como o de sua família. Logo, o dever de indenizar terá que também prever os

---

[57] CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de Responsabilidade civil*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2009 p.71.
[58] CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de Responsabilidade civil. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 72.
[59] CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de Responsabilidade civil*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 72.

lucros correspondentes aos dias em que o motorista ficou impossibilitado de trabalhar, aguardando os serviços de reparo em seu carro.[60]

Denomina-se lucro cessante, o período que o motorista ficou impossibilitado de trabalhar, deixando assim de ganhar seu sustento em face dessa situação. Como se pode reparar, não se trata de algo imaginário ou irreal, e sim, de um ganho futuro perfeitamente possível, que só não foi alcançado per situações alheias a sua vontade.

Sergio Cavalieri Filho denomina lucro cessante:

> "Consiste, portanto, o lucro cessante na perda do ganho esperável, na frustração da expectativa de lucro, na diminuição potencial do patrimônio da vitima. Pode decorrer não só da paralisação da atividade lucrativa ou produtiva da vitima, como por exemplo, a cessação dos rendimentos que alguém já vinha obtendo de sua profissão, como, também, da frustração daquilo que era razoavelmente esperado."[61]

Já Silvio de Salvo Venosa o define:

> "Lucro cessante traduz-se na dicção legal, o que a vitima razoavelmente deixou de lucrar. Trata-se de uma projeção contábil nem sempre muito fácil de ser avaliada. Nessa hipótese, deve ser considerado o que a vitima teria recebido se não tivesse ocorrido o dano."[62]

Fica claro, portanto, que uma conduta pode não somente atingir o efetivo patrimônio da vitima, chamado nesse caso de dano emergente, mais também, o dano pode estar ligado a uma perda de um lucro ou de uma renda estimada, que só não foi atingida pelo fato de ter sido paralisado ou danificado o seus status anterior, chamado nesse caso de lucro cessante.[63]

2.4 Dano moral

Na discussão acerca da definição de danos morais, encontra-se diversas definições para o referido tema. Há a predominância quanto a classificação de uma lesão que atinja o âmago do lesado, ou seja, uma lesão que lhe cause dor, sofrimento, angustia, vexame ou humilhação. Trata-se de uma lesão causada ao intimo do individuo, tornando-se difícil, portanto, a estipulação de

---

[60] CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de Responsabilidade civil.* 8. ed. São Paulo: Atlas, 2009. p.73.
[61] CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de Responsabilidade civil*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 72.
[62] VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito civil*: responsabilidade civil. 4.ed. São Paulo: Atlas, 2004. p. 36.
[63] VENOSA, Silvio de Salvo. Direito civil: responsabilidade civil. 4.ed. São Paulo: Atlas, 2004. p.36.

um valor exato em dinheiro que possa ser suficiente para a reparação de tal dano.[64]

Existem duas maneiras de se enxergar o conceito do dano moral: um conceito mais negativo, por exclusão, que versa que o dano moral seria todo aquele que não tiver um caráterpatrimonial. Existe também, um conceito mais positivo, que versa que o dano moral seria todo o dano causado ao interior do individuo, a dor, o vexame, o desconforto, a humilhação, entre outros aspectos ligadas a dignidade humana.[65]

Acerca dos danos morais Wilson Melo da Silva versa:

> "São lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição ao patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja sucessível de valor econômico. (...)Danos morais, pois, seriam exemplificadamente, os decorrentes das ofensas a honra, ao decoro, a paz interior de cada qual, as crenças intimas, a liberdade, a vida, a integridade corporal."[66]

Já Sergio Cavalieri Filho o denomina:

> "Em sentido estrito, dano moral é a violação do direito a dignidade. [...] Em sentido amplo, envolve diversos graus de violação dos direitos da personalidade, abrange todas as ofensas à pessoa, considerada esta em suas dimensões individual e social, ainda que sua dignidade não seja arranhada."[67]

A Constituição Federal em seu artigo primeiro, inciso III, consagrou a dignidade humana como um dos principais fundamentos de um Estado Democrático de Direito. Criou-se a ideia de dignidade como direito subjetivo constitucional. Com esse respaldo constitucional, o dano moral ganhou maior dimensão, tendo em vista que a dignidade humana nada mais é do que a base de todos os valores morais e a essência de todos os direitos personalíssimos[68].

Afirma a Constituição Federal no art.5, inciso X:

---

[64] MELO, Nehemias Domingos de. *Da culpa e do risco*: como fundamentos da responsabilidade civil. São Paulo: Juarez de oliveira, 2005. p.51
[65] CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de Responsabilidade civil. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2009. p.79.
[66] SILVA, Wilson Melo da. *O dano moral e sua reparação*. Rio de Janeiro: Forense, 1999. p. 2.
[67]CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de Responsabilidade civil*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 80.
[68] CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de Responsabilidade civil*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 80.

> "São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação."[69]

Deve-se, porém, ter a consciência que o dano moral não estar necessariamente vinculado a alguma reação psíquica do lesado, pois, é completamente possível de haver uma ofensa a dignidade humana sem que haja humilhação, dor, vexame, entre outros sentimentos, assim como pode haver vexame, dor, humilhação e não ter nenhuma violação a dignidade humana.[70]

Isso se da pela diferente reação que nos seres humanos temos a determinada situação. Para alguns uma determinada ofensa gera um constrangimento, uma humilhação, um vexame, assim como para outros essa ofensa não vai gerar esses sentimentos. Por isso expõe-se a ideia que o dano moral não estar necessariamente ligado a alguma reação psíquica do lesado.[71]

Porém, não é uma tarefa muito fácil saber o que configura e o que não configura o dano moral. Deve-se entender que, não é qualquer dissabor ou qualquer desentendimento que vai gerar um dano moral. Alguns dissabores são decorrentes a um processo de desenvolvimento de uma sociedade. Nesta esteira, deve-se separar os dissabores decorrentes de uma vida em sociedade dos dissabores que realmente atingem a integridade da dignidade humana.[72]

Muitos doutrinadores acham uma tarefa muito árdua a separação de um dissabor, que é decorrente de um processo de desenvolvimento de uma sociedade, de um dissabor que realmente gere um dano moral. Isso se da por não existir critérios concretos e objetivos em lei para a distinção, sobrando tal tarefa para os doutrinadores e para a jurisprudência a definição de um critério mais claro para tal distinção.[73]

---

[69] BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da Republica Federativa do Brasil*. Brasília: Senado Federal, 2012.
[70] CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de Responsabilidade civil*. 8. Ed. São Paulo: Atlas, 2009. P. 80.
[71] CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de Responsabilidade civil.* 8. ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 80.
[72] VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito civil*: responsabilidade civil. 4.ed. São Paulo: Atlas, 2004 p. 39.
[73] VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito civil*: responsabilidade civil. 4.ed. São Paulo: Atlas, 2004 p. 39.

Tem-se o entendimento que para uma melhor avaliação do dano moral, se presa uma prudência e um bom senso ao analisar o caso. Sempre levando em consideração o direito a dignidade humana, um dos principais fundamentos do nosso Estado Democrático de Direito. Levando em consideração esses aspectos subjetivos, o juiz fixará um valor, também conhecido como o quantum indenizatório.[74]

Nehemias Domingos de Melo define esse aspecto subjetivo:

> "Essa discricionariedade do juiz, deverá ser pautada pelo bom senso, seguindo alguns critérios, porquanto haverá de frente ao ilícito perpetrado, sopesar o grau de culpa do ofensor, as condições sociais e econômicas das partes envolvidas, a repercussão do fato lesivo ao seio social, de tal sorte que a indenização não seja tão grande que leve ao ofensor a ruína, nem seja tão pequena que avilte a vitima."[75]

Em razão de o dano moral ser considerado um dano de natureza imaterial, não sendo possível aferir um valor determinado para a lesão, busca-se a compensação deste dano de forma pecuniária com uma ideia de satisfação para a vítima, deixando de lado a ideia de indenização, pois não seria possível se obter um calculo exato e concreto para se aferir a determinado tano.

Sergio Cavalieri Filho conclui acerca do tema:

> "Dor, vexame, sofrimento e humilhação são consequência, e não causa. Assim como a febre é o efeito de uma agressão orgânica, dor, vexame e sofrimento só poderão ser considerados dano moral quando tiver por causa uma agressão à dignidade de alguém."[76]

2.5 Nexo causal

O nexo causal é considerado o segundo pressuposto a ser analisado na responsabilidade civil. Aparentemente analisar o nexo causal parece uma tarefa fácil, porem ao adentrarmos a matéria veremos que não se trata de uma tarefa tão simples assim. Primeiramente devemos analisar se a conduta do

---

[74] MELO, Nehemias Domingos de. *Da culpa e do risco*. São Paulo: Juarez de oliveira, 2005 p.53.
[75] MELO, Nehemias Domingos de. *Da culpa e do risco*. São Paulo: Juarez de oliveira, 2005 p.53.
[76] CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de Responsabilidade civil.* 8. ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 84.

agente foi a que deu causa ao resultado. Isso se da, pois, o nosso Código Penal em seu artigo 13 (treze) assim versa: “O resultado de que se depende a existência do crime, comente é imputável a quem lhe deu causa.”[77]

Com a percepção da sistemática do nexo causal existente entre a conduta do agente com o resultado praticado, conseguimos perceber que ninguém pode responder por aquilo que não praticou, ou por aquilo que não deu causa ao dano gerado.[78]

Não basta, portanto, que o agente tenha praticado uma determinada conduta ilícita ou que a vitima tenha sofrido um determinado dano, é preciso ir mais alem, necessita-se se estabelecer um elo entre essas duas condutas, de forma que, a conduta ilícita praticada pelo agente tenha dado causa ou tenha sido o fator determinante para a existência do referido dano sofrido pela vitima.[79]

È necessário, então, o estabelecimento de causa e efeito entre a conduta do agente e o resultado alcançado. Isso se torna o ponto mais importante de se estabelecer, pois, a responsabilidade civil só estará presente no caso se esta relação de causa e efeito estiver nítida no caso. Com o nexo causal estabelecido é possível se saber quando um determinado fato esta ligado a conduta de um agente.

Assim, Sergio Cavalieri Filho conceitua nexo causal:

> “Em suma, o nexo causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado. É através dele que podemos concluir quem foi o causador do dano. [...] É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado.”[80]

Pode-se encarar o nexo causal como um elemento indispensável em qualquer espécie de responsabilidade civil. Isso se da, pela importância de estabelecer a relação entre uma conduta e o resultado por ela atingido. Não

---

[77] CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de Responsabilidade civil*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 45.
[78] CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de Responsabilidade civil*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 45.
[79] CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de Responsabilidade civil*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 46.
[80]CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de Responsabilidade civil. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2009 p.46

podendo assim culpar uma pessoa de um resultado sem esta ter concorrido para tal resultado[81].

Ao discorrer sobre o nexo causal e responsabilidade civil, Aguiar Dias afirma:

> "O simples fato de que as possibilidades de dano tenham sido acrescidas pelo fato alegado não estabelece suficientemente a causalidade. É preciso sempre demonstrar, para intentar a ação de reparação, que, sem o fato alegado, o dano não teria produzido."[82]

Caio Mario da Silva Pereira, afirma:

> "É estabelecer, em face do direto positivo, que houve uma violação de direito alheio e um dano, e que existe uma nexo causal, ainda que presumido, entre uma e outro. Ao juiz cabe decidir com base nas provas que ao demandante incumbe produzir."[83]

Fica claro, portanto, que para se falar em responsabilidade civil, deve-se estabelecer uma relação de causa e efeito entre a prática de uma conduta e o resultado, o que sempre dever ser feito de maneira clara, para que assim possa se falar em uma reparação do dano causado[84].

2.6 Teoria da causalidade adequada

Primeiramente deve-se conceituar que a teoria da causalidade adequada é a que tem a prevalência na orbita civil. Foi uma teoria desenvolvida por Von Kries e tem como um dos seus enfoques o estabelecimento de um novo conceito a causa. Causa, para a teoria da causalidade adequada, é não só o antecedente necessário, mas também, o mais adequado a produção do resultado.[85]

Em uma situação em que se têm apenas uma condição que concorra para um determinado resultado, fica fácil a determinação da causa nesse fato,

---

[81]CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de Responsabilidade civil*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2009. p.45
[82]DIAS, Jose de Aguiar. *Da responsabilidade civil*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1979. v. 2. p.177.
[83]PEREIRA,Caio Mario da Silva. *Responsabilidade civil*. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999. p. 82.
[84]VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito civil:* responsabilidade civil. 4.ed. São Paulo: Atlas, 2004. p. 45.
[85]CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de Responsabilidade* civil. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2009. p.48.

porem, quando se estar diante de uma situação em varias condições concorrem para determinado resultado que fica mais difícil a determinação da causa. Neste caso da existência de varias condições concorrendo para determinado resultado, deve-se ater para aquela que for a mais adequada, a que for mais determinante, para a obtenção do resultado.[86]

Portanto, a teoria discorre que nem todas as condições que concorrem para um resultado são consideradas causa mais somente aquela que for mais adequada, mais dominante, para a obtenção de determinado resultado. Porem, a tarefa de se distinguir a condição mais adequada, muitas vezes acaba sendo difícil, tendo que reconhecer entre varias condições, uma mais adequada. Cria-se novamente, a ideia de um certo bom senso, do examinador para a concepção do que será uma causa mais adequada para a situação em tela[87].

Segundo Sergio Cavalieri Filho, causa adequada é:

> "Causa adequada será aquela que, de acordo como curso normal das coisas e a experiência comum de vidam se revelar a mais idônea para gerar o evento."[88]

Já Antunes Varela conceitua:

> "Não basta que o fato tenha sido, em concreto, uma condição sinequa non do prejuízo. É preciso, ainda que o fato constitua, em abstrato, uma causa adequada ao dano."[89]

Para se entender melhor o assunto, imagina-se um exemplo acerca do tema: Que uma pessoa deixe seu automóvel estacionado de maneira irregular em uma rua e que um ônibus ao passar pelo local, acabou colidindo com o referido veiculo. Ai nasce a pergunta: O fato de o carro estar estacionado em um local irregular seria o principal motivo para a colisão? Deve-se entender que não, pois o fato do carro estar estacionado em um lugar irregular, apesar de ter concorrido para o resultado, não foi o motivo principal da colisão, tendo em

---

[86]CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de Responsabilidade civil*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2009. p.48.
[87]CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de Responsabilidade civil*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2009. p.48.
[88]CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de Responsabilidade civil. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2009. p.48.
[89] VARELA, Antunes. *Das obrigações em geral*. 9. ed. Coimbra: Livraria Almedina, 2008. p. 251. v. 1.

vista que, se fosse o motivo principal vários carros que passaram pelo local teriam batido também no carro.[90]

Como já mencionado, nem todas as condições que concorrem para um resultado são consideradas equivalentes, mais somente aquela que foi mais determinante para o resultado concreto. No caso acima, o fato de uma pessoa ter estacionado em um lugar indevido, apesar de estar concorrendo para o resultado e poder gerar uma futura multa, não foi esse o fator determinante para a colisão.[91]

2.7 Causas de exclusão do nexo causal

Ao se falar em causas de exclusão do nexo causal, logo, deve-se atentar ao principio geral da responsabilidade civil e da dignidade humana segundo o qual ninguém deverá ser responsabilizado por um resultado que não deu causa. Não é muito incomum pessoas serem responsabilizadas por danos que estas não deram causa, ou não foram a real responsável para que determinado dano tenha ocorrido. Muitas vezes o próprio cumprimento de uma determinada ação foi impedido por uma circunstância que não estava no seu alcance.[92]

Para tratar desses fatos em que o autor não conseguiu efetivar a obrigação a qual estava vinculada por circunstâncias maiores que não estão ao seu alcance ou situações em que nada concorreram para o resultado, criam-se as causas de exclusão do nexo causal, que tem como objetivo proteger as pessoas que não concorreram para o resultado, pois, não estavam no seu alcance a mudança do referido resultado.[93]

Sobre o tema, afirma Sergio Cavalieri Filho:

> "Causas de exclusão do nexo causal são, pois, casos de impossibilidade superveniente do cumprimento da obrigação não imputáveis ao devedor ou agente. Essa impossibilidade, de acordo com a doutrina tradicional, ocorre nas hipóteses de

---

[90] CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de Responsabilidade civil.* 8. ed. São Paulo: Atlas, 2009. p.54
[91] CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de Responsabilidade civil*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2009. p.49
[92] CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de Responsabilidade civil*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2009. p.63
[93] CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de Responsabilidade civil.* 8. ed. São Paulo: Atlas, 2009. p.64

> caso fortuito, forca maior, fato exclusivo da vitima ou de terceiro."[94]

Quando se fala em fato exclusivo da vitima, menciona-se um fato em que a própria vitima foi a real causador do resultado. Pode-se entender melhor ao analisarmos o seguinte fato: Se uma pessoa esta conduzindo o seu veiculo em uma rua tranquila, e se mais nem menos, outra pessoa se atira na frente de seu veiculo. No caso em tela, fica claro, que a pessoa que se atirou na frente do veiculo foi em causa única a real causadora do acidente, ou seja, a própria vitima foi a real causador do acidente narrado, não tendo o motorista do veiculo em nada concorrido para o resultado alcançado.[95]

Nesta esteira, entende-se que quando a conduta da vitima for fato gerador do dano causado, não se terá o nexo causal no caso, tendo em vista que o dano só ocorreu exclusivamente pela conduta da própria vitima, não tendo o autor colaborado com nada para que o resultado acontecesse[96].

Já o fato de terceiro, se caracteriza quando alguma pessoa, que não tem nenhuma relação com o causador aparente do dano e o lesado, pratica uma ação que se torna causa exclusiva do resultado ocorrido. Para melhor entendermos o assunto devemos imaginar um caso em que um ciclista esta trafegando em sua pista, porem, acaba caindo em um buraco e indo em direção a um ônibus que esta em outra direção. Observa-se que tal buraco foi criado, de forma imprudente, por uma empresa que pratica este tipo de obra.[97]

Frisa-se, que no caso em tela, o real causador do acidente mencionado não foi nem o ciclista, nem o ônibus que estava trafegando em sua direção normal, e sim, a empresa que acabou criando um buraco em um lugar não apropriado para tal ato. Tal ato praticado pela empresa foi em causa única o

---

[94] CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de Responsabilidade civil.* 8. ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 64.
[95] CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de Responsabilidade civil*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 64.
[96] CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de Responsabilidade civil*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 64.
[97] CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de Responsabilidade civil.* 8. ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 65.

real causador do dano ocorrido, não tido concorrido para o resultando nem o ciclista, nem o ônibus, pois, ambos estavam no seu normal trajeto.[98]

Deve-se atentar, portanto, que a participação do terceiro, ou de uma pessoa estranha a relação da vitima com o autor, pode ser classificada como uma participação total ou como uma participação parcial. Frisa-se, que somentehá de se falar em responsabilidade de terceiro quando ocorre a participação total do terceiro , ou seja, que a conduta do terceiro seja em causa única a real causadora do dano ocorrido, sendo este de forma exclusiva o único causador do resultado.[99]

Assim, Caio Mario se posiciona acerca do tema:

> "Mas, para que tal se dê na excludente pelo fato de terceiro, é mister que o dano seja causado exclusivamente pelo fato de pessoa estranha. Se para ele tiver concorrido o agente, não haverá isenção de responsabilidade: ou o agente responde integralmente pela reparação, ou concorre como terceiro na composição das perdas e danos."[100]

No tocante ao caso fortuito eda forca maior, primeiramente deve-se ter como base o art. 393 do nosso Código Civil que afirma: "O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado".[101]

Sergio Cavalieri Filho conclui acerca da diferença entre caso fortuito e forca maior:

> "Entendemos, todavia, que diferença existe, e é a seguinte: estaremos em face do caso fortuito quando se tratar de evento imprevisível, e por isso, inevitável; se o evento for inevitável, ainda que previsível, por se tratar de fato superior as forcas do agente, como normalmente são os fatos da natureza, como as tempestades, enchentes, estaremos em face da forca maior."[102]

De forma divergente, Serpa Lopes assim os distingue:

---

[98] CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de Responsabilidade civil.* 8. ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 65.
[99]CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de Responsabilidade civil*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2009 p. 65.
[100]PEREIRA, Caio Mario da Silva. *Responsabilidade civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1999. p. 302.
[101] BRASIL. *Código Civil Brasileiro*. São Paulo: Escala, 2009.

[102]CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de Responsabilidade civil*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 65.

> "Caso fortuito é o acontecimento natural, derivado da forca da natureza, ou o fato das coisas, como raio, a inundação, o terremoto, o temporal. Na forca maior há um elemento humano, a ação das autoridades, como ainda a revolução, o furto ou o roubo, o assalto ou, noutro gênero."[103]

Deve-se esclarecer, portanto, que a definição e distinção do caso fortuito e de forca maior se encontra em extrema diversidade na doutrina. Isso se dá, pela grande dificuldade de uma definição exata sobre cada tema. Porém, o que deve-se ter em mente é que ambos tangem para um único objetivo: a negação da imputabilidade, ou seja, a não caracterização de um nexo causal entre a conduta do agente e o resultado atingindo quando este derivar de casos fortuitos ou casos de forca maior.[104]

Frisa-se, que, a aplicabilidade das causas excludentes do nexo causal não vem sendo aceita tão facilmente pelos tribunais no Brasil. Isso se da, por um severa analise que tais temas acabam passando para serem admitidos, ate porque não acaba sendo muito fácil provar que eventual dano foi causado por forcas alheia a sua vontade, por exemplo.[105]

Nesta esteira, Silvio Rodrigues faz uma reflexão acerca do posicionamento dos tribunais na concepção do caso fortuito ou da forca maior:

> "A excessiva severidade dos tribunais, na admissão do caso fortuito como exonerador da responsabilidade, principalmente em um pais como nosso em que o seguro de responsabilidade é pouco difundido, pode aumentar enormemente o numero de casos em que o agente, embora agindo sem culpa, causa dano a outrem e é obrigado a indenizar. Tal solução, como já foi apontado, em muitos casos apenas transferirá a desgraça da pessoa da vitima para a pessoa do agente, este também inocente e desmerecedor de tal pesada punição."[106]

2.8 Responsabilidade civil objetiva

A responsabilidade civil subjetiva tem como um dos seus principais enfoques a conduta do agente. Para se caracterizar a responsabilidade civil subjetiva necessita-se de uma conduta dolosa ou de uma conduta culposa do

---

[103]LOPES, Serpa. *Curso de Direito Civil*: responsabilidade civil. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2000. v. 5. p. 197.
[104] CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de Responsabilidade civil. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2009 p. 65.
[105] VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito civil:* responsabilidade civil. 4.ed. São Paulo: Atlas, 2004. p. 52.
[106] RODRIGUES, Silvio. *Responsabilidade civil*. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2000. p.177.

agente que poderia ser presumida, ou seja, ele pratica uma determinada ação e concorda com o resultado alcançado, ou deveria saber que tal conduta praticada resultaria naquele dano causado.

Porém, na responsabilidade civil objetiva, o enfoque não esta na conduta do agentemas sim no resultado causado. Tem-sea noção que a conduta do agente não é descartada, e sim, deixada de ser analisada como um elemento essencial para se caracterizar a responsabilidade civil objetiva.[107]

Frisa-se, por oportuno, que os pressupostos estudados até agora sempre deverão ser analisados para que se ocorra a responsabilidade civil que são: a conduta, o nexo causal e o dano. No caso da responsabilidade civil objetiva deixa-se de se observar a conduta como uma conduta culposa ou presumida e passa a ser ter a ideia de conduta como um todo, ou seja, a classificação da conduta do agente não é fato determinante para a existência da responsabilidade objetiva. Nesta esteira, a responsabilidade objetiva ocorre, portanto, independente do elemento culpa, podendo ou não existir no caso que não fará diferença no tocante ao dever de indenizar.[108]

Neste prisma, no que tange aos pressupostos do nexo causal na responsabilidade civil objetiva, este permanece com sua indispensável relação entre a conduta do agente e dano resultante, tendo em vista, que não podemos responsabilizar uma pessoa que não concorreu para o resultado atingido.[109]

> "Indispensável será a relação de causalidade porque, mesmo em sede de responsabilidade objetiva, não se pode responsabilizar quem não tenha dado causa ao evento."[110]

Na mesma esteira, deve-se atentar, portanto, que as causas de exclusão do nexo causal (caso fortuito, forca maior e fato exclusivo da vitima ou de terceiro) permanecem tendo a sua real aplicação, ou seja, mesmo em casos em que se existe um nexo causal entre a conduta do agente e o resultado atingido, se tal conduta for pratica ou por caso fortuito, ou por caso de força

---

[107] VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito civil:* responsabilidade civil. 4.ed. São Paulo: Atlas, 2004. p. 22.
[108] CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de Responsabilidade civil*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2009. p.34.
[109] CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de Responsabilidade civil*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2009. p.134.
[110] CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de Responsabilidade civil.* 8. ed. São Paulo: Atlas, 2009. p.134.

maior ou por fatos exclusivos da vitima ou de terceiros, tal conduta não gerará uma responsabilidade civil, tendo em vista a exclusão do nexo causal no determinado fato.

É de extrema importância, mencionar que, a responsabilidade civil objetiva surgiu pela necessidade de se criar um instituto que estivesse mais voltado para o dano causado, não se importando muito a conduta do agente. Isso se deu pelo fato em que a vitima, muitas vezes, tinha que provar que a conduta do agente foi praticada com culpa, o que muitas vezes não era fácil, tornando assim muitos casos sem possíveis indenizações pela não comprovação do elemento culpa da conduta do agente.[111]

Nesse contexto, Martinho Garcez Neto faz uma analise sobre o conceito clássico do elemento culpa:

> "O fundamento da responsabilidade civil que acaba de ser exposto é o que se encontra adotado pelos Códigos filiados ao Código de Napoleão. Não obstante, cumpre assinalar que, curiosamente, embora todos os textos desses Códigos tenham permanecido inalterados nas suas linhas mestras, o certo é que a moderna ciência do direito positivo, maneja um conceito totalmente distinto do clássico, ou pelo menos, um conceito que apresenta muitas diferenças em relação ao conceito tradicional. Desse modo, foi-se produzindo um desequilíbrio entre o positivo (que permanece imutável) e as necessidades urgentes da vida, que exigiam uma responsabilidade cada vez mais ampla."[112]

Porem, essa ideia de uma nova modalidade da responsabilidade civil, não ocorreu de maneira nem muito rápido e nem muito fácil. Essa ideia começou a ser aceita através de posicionamento de tribunais que começaram a admitir uma maior flexibilidade na analise da questão da culpa na conduta do agente. Mais adiante, começou-se a admitir uma ideia da culpa presumida, já mencionada, que é uma presunção de culpa da parte autora, tendo assim, este que provar o contrário, e não a própria vítima, como ocorre no procedimento normal.[113]

---

[111] VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito civil*: responsabilidade civil. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2004. p. 20.
[112] GARCEZ NETO, Martinho. *Pratica da responsabilidade civil*. 2. ed. São Paulo: Jurídica e Universitária, 2000. p.91.
[113] Venosa, Silvio de Salvo. Direito civil: responsabilidade civil. 4.ed. São Paulo: Atlas, 2004. p. 20.

Nesta esteira, deve-se ater que a responsabilidade civil objetiva, por não se tratar da nossa regra geral traduzida em nosso código, deverá sempre ter sua aplicação existente autorizada em lei expressa, ou seja, a sua atuação esta vinculada a alguma lei que autorize o seu real cabimento.[114]

Silvio de Salvo Venosa define a atuação da responsabilidade civil objetiva:

> "A responsabilidade objetiva, ou responsabilidade sem culpa, somente pode ser aplicada quando existe lei expressa que a autorize. Portanto, na ausência de lei expressa, a responsabilidade pelo ato ilícito será subjetiva, pois esta é a regra geral do nosso direito brasileiro."[115]

Em meados do século XIX, começam as primeiras manifestações a cerca do surgimento de uma nova teoria que iria fundamentar essa ideia de responsabilidade objetiva, ou seja, sem culpa. Isso ocorreu através do surgimento da ideia de uma teoria do risco.[116]

Sobre a definição da teoria do risco, Silvio de Salvo Venosa a fez:

> "Sob esse prisma, quem, com sua atividade ou meios utilizados, cria um risco deve suportar o prejuízo que sua conduta acarreta, ainda que essa atividade de risco lhe proporciona um beneficio. Neste aspecto, cuida-se de risco-proveito."[117]

Essa ideia de beneficio decorrente da atividade exercida é o que fundamenta a responsabilidade civil sem culpa, uma vez que a atividade exercida por mais que gere algum risco, ela acaba trazendo beneficio ao praticante. Neste prisma, quando o praticante decide desenvolver tal atividade ele acaba assumindo um determinado risco para atingir os benefícios desejados.[118]

Portanto, uma vitima que acaba sendo lesada em decorrência dessa atividade, não precisará provar a culpa do praticante, pois esta já esta

---

[114] VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito civil*: responsabilidade civil. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2004. p. 19.
[115] VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito civil*: responsabilidade civil. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2004. p. 19.
[116] VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito civil:* responsabilidade civil. 4.ed. São Paulo: Atlas, 2004. p. 20.
[117] VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito civil*: responsabilidade civil. 4.ed. São Paulo: Atlas, 2004. p. 20.
[118] VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito civil:* responsabilidade civil. 4.ed. São Paulo: Atlas, 2004. p. 20.

consumida pela atividade que pratica. Terá que provar, então, o dano causado e o nexo causal existente entre a sua conduta e o resultado alcançado.

Silvio de Salvo Venosa conclui sua ideia:

> "Qualquer que seja a qualificação do risco, o que importa é sua essência: em todas as situações socialmente relevantes, quando a prova da culpa é um fardo pesado ou intransponível para a vitima, a lei opta por dispensá-la. O principio do risco repousa na necessidade de segurança jurídica."[119]

Fica clara, a ideia de que a responsabilidade civil objetiva visa proteger a vitima de situações em não se conseguia provar uma determinada culpa do agente, transferindo então essa ideia de culpa do agente para a sua atividade exercida, criando-se a percepção da teoria do risco na atividade exercida.[120]

Deste modo, a responsabilidade objetiva, em regra geral, despreza a questão da culpa e acaba ficando voltada apenas ao dano causado e o nexo causal existente. Assim, a vitima que conseguir provar o dano causado e o nexo causal existente entre a conduta do agente e o resultado atingido terá direito a sua indenização sem ter que se preocupar com a prova da culpa (fator essencial na responsabilidade civil subjetiva).[121]

---

[119] VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito civil*: responsabilidade civil. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2004. p. 21.
[120] VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito civil:* responsabilidade civil. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2004. p. 21.
[121] VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito civil:* responsabilidade civil. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2004. p. 21.

3 A TEORIA DO VALOR DO DESESTIMULO

3.1 Surgimento

A teoria do valor do desestímulo teve origem no direito norte-americano, através daquilo que depois se chamou de “punitivedamages” ou danos punitivos. A ideia principal do instituto do “punitivedamages” se resume em estimular o ofensor a não praticar reiteradamente atitudes que lesionem o patrimônio moral das pessoas. Com isso pune-se o ofensor através de uma vultuosa quantia, e proporciona ainda, um exemplo a sociedade com o objetivo de inibir reiteradas praticas de atitudes simulares.[122]

A ideia de imposição de uma pena mais severa como resposta jurídica ao ato ilícito nos retoma os primórdios do Direito Romano. A par de instrumentos tipicamente ressarcitórios, que tendiam ao restabelecimento da situação jurídica anterior à lesão, a vítima do dano dispunha de ações penais privadas em que se buscava a punição do responsável pela pratica do ato ilícito com a imposição de sanções pecuniárias severas que chegavam ate o quádruplo do prejuízo estimado.[123]

João Casillo justificou tal sistema, nestes termos:

> “Numa sociedade bastante complexa e interligada como é a norte-americana, já se fazia absolutamente necessária uma maior proteção às vitimas de atos ilícitos, isto porque, quanto maior o relacionamento entre os indivíduos, quanto mais sofisticados os elementos materiais colocados a sua disposição, tanto maior o risco, e uma das soluções por certo é, ao inves de dar proteção paternalista ao ofensor, demonstrar-lhe que as consequências do seu ato danoso serão pesados.”[124]

---

[122] DELGADO, Rodrigo Mendes. *O valor do dano moral*: como chegar até ele. 3. ed. Leme: J.H. Mizuno, 2011. p. 299.
[123] DELGADO, Rodrigo Mendes. *O valor do dano moral*: como chegar até ele. 3. ed. Leme: J.H. Mizuno, 2011. p. 299.
[124] CASILLO, Joao. *Dano a pessoa e sua indenização*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987. p. 61.

Carlos Alberto Bittar, dizia acerca dos danos punitivos:

> "Adotada a reparação pecuniária – que, aliás é a regra na prática, diante dos antecedentes expostos -, vem-se cristalizando orientação na jurisprudência nacional que, já de longo tempo, domina o cenário indenizatório nos direitos norte-americanos e inglês. É a da fixação de valor que serve como desestímulo a novas agressões, coerente com o espírito dos referidos *punitive* ou *exemplarydamages* da jurisprudência daqueles países.
>
> Em consonância com essa diretriz, a indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo advindo. Consubstancia-se, portanto, em importância compatível com o vulto dos interesses em conflito, refletindo-se de modo expressivo, no patrimônio do lesante, a fim de que sinta, efetivamente, a resposta da ordem jurídica aos efeitos do resultado lesivo produzido. Deve, pois, ser quantia economicamente significativa, em razão das potencialidades do patrimônio do lesante."[125]

Nota-se, portanto, que o "punitivedamage" não se refere à indenização devida em função de danos matérias ou danos morais, que visa compensar ou ressarcir um dano causado, e sim, como uma indenização com caráter pedagógico que visa desmotivar, de forma severa, a pratica de tal ato, servindo de exemplo para toda a sociedade.[126]

Nessa esteira, percebe-se que os danos punitivos não estão ligados à mesma função dos danos morais ou matérias sofridos por uma vitima, pois os motivos dos danos punitivos não têm caráter nem compensatório, nem ressarcitório. Frisa-se, por oportuno, que os danos punitivos possuem um caráter pedagógico e punitivo, que tem como objetivo desestimular o ofensor a

---

[125]BITTAR, Carlos Alberto. *Responsabilidade civil:* teoria e pratica. 3.ed. Rio de Janeiro: Forense Universitaria,1999. p.232-233.
[126]DELGADO, Rodrigo Mendes. *O valor do dano moral*: como chegar até ele. 3. ed. Leme: J.H. Mizuno, 2011. p. 301.

não praticar reiteradamente atitudes que lesionem o patrimônio seja moral, seja patrimonial de uma pessoa.[127]

3.2 Conceito

De maneira bem simplificada, podemos definir a teoria do desestimulo como um instituto que, devido ao cometimento de uma conduta lesiva, tanto se tratando de conduta na esfera do dano moral ou material, o autor do ato da conduta lesiva alem de se responsabilizar pelo ressarcimento do dano causado por sua conduta, também será responsabilizado a pagar um valor estipulado a titulo de punição com o objetivo de desestimular reiteradas praticas dos mesmo atos ilícitos, servindo assim também como uma forma de desestimulo a futuras novas agressões.[128]

Rodrigo Mendes Delgado define a teoria do valor do Desestimulo:

> "A teoria do Valor do Desestimulo é um instituto que através da condenação a uma soma milionária, pretende obter, a um so tempo, a punição do ofensor, desestimulando-o a reincidir no erro e proporcionar um exemplo á sociedade, como meio preventivo e profilático."[129]

Já os doutrinadores Virgilio P. Penteado Manente e Antônio Marzagão Barbutto Neto definem os danos punitivos:

> Danos punitivos referem-se a uma indenização em escala elevada, concedida ao Autor em patamar superior ao valor necessário para compensa-lo pela perda patrimonial. Destinam-se a punir o Réu por sua conduta perniciosa ou para servir de exemplo, razão pela qual são também denominados danos "punitivos" ou "vingativos."[130]

---

[127] DELGADO, Rodrigo Mendes. *O valor do dano moral:* como chegar até ele. 3. ed. Leme: J.H. Mizuno, 2011. p. 301.
[128] DELGADO, Rodrigo Mendes. *O valor do dano moral*: como chegar até ele. 3. ed. Leme: J.H. Mizuno, 2011. p. 306.
[129] DELGADO, Rodrigo Mendes. *O valor do dano moral:* como chegar até ele. 3. ed. Leme: J.H. Mizuno, 2011. p. 306.
[130] MANENTE, Luiz Virgilio P. Penteado, BARBUTO NETO, Antônio Marzagão. *Indenizações milionárias*. 2002. Disponível em: <www.conjur.com.br>. Acesso em: 14 maio 2013.

Com a aplicação da teoria do desestimulo, não se objetiva a aplicação de indenizações milionárias, como se tem visto nos Estados Unidos, mas sim indenizações justas tendo em vista que as indenizações no Brasil costumam ser bem pequenas, motivo pelo qual, acabam estimulado a pratica de reiterado atos ilícitos.

Deve-se levar em contra também ao se aplicar a teoria do valor do desestimulo, um possível incentivo a pessoas que erradamente possam buscar junto ao Poder Judiciário indenizações milionárias, explorando fatos ligados a dor e aos seus sentimentos.[131]

Acerca da penosa tarefa de se atribuir o dano moral, afirma Caio Mario:

> "Na reparação por dano moral estão conjugados dois motivos, ou duas concausas: I- punição ao infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vitima, posto que imaterial; II- pôr nas mãos do ofendido uma soma que não é o pretiumdoloris, porém o meio de lhe oferecer oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, seja de ordem intelectual ou moral, seja mesmo de cunho material, o que pode ser obtido no fato de saber que esta soma em dinheiro pode amenizar a amargura da ofensa e de qualquer desejo de vingança."[132]

Já Cavalieri Filho, define o dano moral punitivo:

> "A indenização punitiva do dano moral surge como reflexo da mudança de paradigma da responsabilidade civil e atende a dois objetivos bem definidos: a prevenção (através da dissuasão) e a punição (no sentido de redistribuição)."[133]

Entende-se, portanto, que a teoria do desestimulo não somente busca uma punição ao praticante do ato ilícito, mas também, tem como objetivo introduzir um caráter pedagógico, para que se crie uma prevenção perante a sociedade de que aquele determinado ato é extremamente repressivo.[134]

---

[131]DELGADO, Rodrigo Mendes. *O valor do dano moral*: como chegar até ele. 3. ed. Leme: J.H. Mizuno, 2011. p.307.
[132]PEREIRA,Caio Mario da Silva. *Responsabilidade civil*. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999. p. 315.
[133]CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de Responsabilidade civil*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 94.
[134]CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de Responsabilidade civil*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 94.

Cavalieri Filho conclui acerca do tema:

> "A indenização punitiva do dano moral deve ser também adotada quando o comportamento do ofensor se revela particularmente reprovável- dolo ou culpa grave- e, ainda, nos casos em que, independentemente de culpa, o agente obtiver lucro com o ato ilícito ou incorrer em reiteração da conduta ilícita."[135]

Nesta esteira, entende-se que a indenização punitiva tem aplicação nos casos em que o autor do ato ilícito tem uma conduta reprovável perante a sociedade, ou então, quando a sua pratica reiterada de determinado ato venha gerando um determinado lucro oriundo dessas condutas indevidas.[136]

3.3 Críticas à teoria do desestimulo

Nota-se o excesso de rigor da teoria do desestimulo quando analisamos, até de forma superficial, a realidade dos Estados Unidos. Os valores extremamente extensos atribuídos as indenizações punitivas as vitimas, nos tribunais norte-americano vêm criando um estado de instabilidade tanto no campo social tanto no campo jurídico. Isso se dá pelo medo que as pessoas têm de serem processadas e terem que pagar indenizações exorbitantes por determinado ato.[137]

Rodrigo Mendes Delgado Ilustra em sua obra um exemplo citado pelo advogado Sérgio Pinheiro Marçal que versa:

> "Vemos diariamente na imprensa casos ocorridos nos EUA, como o de pais que se recusam a receber, em suas residências, colegas de seus filhos sem que estes portem termos que os isente de responsabilidade por qualquer acidente que eventualmente ocorra durante o dia. Escolas se

---

[135]CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de Responsabilidade civil*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2009. p.95.
[136] CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de Responsabilidade civil*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 95.
[137] DELGADO, Rodrigo Mendes. *O valor do dano moral:* como chegar até ele. 3. ed. Leme: J.H. Mizuno, 2011. p. 309.

> recusam a dar uma aspirina para um estudante, com receio de que este tenha uma crise alérgica."[138]

Nesta esteira, o autor Rodrigo Mendes Delgado menciona outros exemplos em sua obra objetivando ilustrar o perigo da aplicação da referida teoria:

> "Cita-se e titulo de exemplo, o caso em que uma famosa rede de fast-food nos Estados Unidos que foi obrigada a pagar um indenização milionária a um consumidor que teria se queimado ao ingerir café, que estava quente demais, ou mesmo o caso no qual, ao colocar um gato no forno micro-ondas e, diante da evidente e trágica consequência, um consumidor processou o fabricante do eletrodoméstico por falta de informação especifica sobre a periculosidade em se colocar um animal no interior do mesmo.[139]"

Frisa-se, portanto, que a indenização punitiva acaba sendo um verdadeiro plus no total da indenização por danos morais e materiais arbitradas em determinados casos. Isso se da, pelo fato de tal indenização possuir um caráter punitivo, tendo como objetivo a repressão de uma conduta que não é moralmente aceita. Portanto, a indenização punitiva não possui um caráter compensatório, e sim, um caráter punitivo e preventivo.[140]

Nota-se, então, que esse excesso de rigor da Teoria do Desestimulo acaba causando instabilidade social que acarreta em uma dificuldade de se manter os padrões básicos de coexistência pacifica entre os membros da sociedade, transformando assim a sociedade em um sistema desestabilizador da convivência social promovendo grandes injustiças com tal condenação excessiva.[141]

A implantação da Teoria do valor do Desestimulo, com atribuições de valores absurdos e desproporcionais, acaba gerando uma degeneração do

---

[138] DELGADO, Rodrigo Mendes. *O valor do dano moral*: como chegar até ele. 3. ed. Leme: J.H. Mizuno, 2011. p. 309.
[139] DELGADO, Rodrigo Mendes. *O valor do dano moral*: como chegar até ele. 3. ed. Leme: J.H. Mizuno, 2011. p. 310
[140] DELGADO, Rodrigo Mendes. *O valor do dano moral*: como chegar até ele. 3. ed. Leme: J.H. Mizuno, 2011. p. 310
[141] DELGADO, Rodrigo Mendes. *O valor do dano moral:* como chegar até ele. 3. ed. Leme: J.H. Mizuno, 2011. p. 310

instituto da reparabilidade dos danos morais, transformando-se em fonte de enriquecimento fácil. Isso se dá, pelo fato de que as pessoas se sentiram estimuladas a procurar o judiciário, não para ter o reconhecimento de um direto, e sim, para terem ao final de uma determinada demanda, um acréscimo vultoso e desproporcional em suas contas bancarias[142].

Neste sentido, com a aplicação da Teoria do Desestimulo, nas ações de indenização por danos morais, as pessoas se sentirão cada vez mais estimulada a promover tais ações, pois terão como objetivo essas indenizações vultosas e milionárias, tornando assim o judiciário sobrecarregado pelo exorbitante numero de processos. Conclui-se, então, que a Teoria do Desestimulo, na verdade, acaba sendo, de uma certa forma, um estimulo a pessoas a acessarem o judiciário para tentar adquirir uma indenização vultosa em virtude de determinado fato.[143]

3.4 Incompatibilidade da teoria do desestimulo com a realidade brasileira

Percebe-se o exagero da indenização da teoria do desestimulo quando se repara o caso em Los Angeles, Grefer vs Alpha Technical Services Inc, onde a indenização pelos danos materiais e morais foi fixada em U$ 250 mil e a indenização relativa aos danos punitivos ou exemplares chegou a U$ 1 bilhão. Percebe-se, então, um grosseiro exagero na indenização dos danos punitivos no caso citado. No Brasil, uma realidade desse porte importaria na falência de determinada empresa. São essas condenações extraordinárias que fazem com que a teoria do desestimulo não tenha a menor proximidade com o ordenamento jurídico brasileiro.[144]

A primeira razão dessa falta de proximidade com o nosso ordenamento jurídico é a incompatibilidade com nossa ordem jurídica; A segunda seria a incompatibilidade com nosso ordenamento financeiro, pois, mesmo que o sistema jurídico nacional aceitasse a aplicação da referida teoria, criar-se-ia um obstáculo em relação a renda media do cidadão brasileiro. Isso se dá, pelo fato

---

[142] DELGADO, Rodrigo Mendes. *O valor do dano moral*: como chegar até ele. 3. ed. Leme: J.H. Mizuno, 2011. p. 313.
[143] DELGADO, Rodrigo Mendes. *O valor do dano moral*: como chegar até ele. 3. ed. Leme: J.H. Mizuno, 2011. p. 314.
[144] DELGADO, Rodrigo Mendes. *O valor do dano moral*: como chegar até ele. 3. ed. Leme: J.H. Mizuno, 2011. p. 315.

de que o Brasil possui uma má distribuição de renda e um salário-mínimo que não vem sendo suficiente nem para atender as necessidades básicas e dignas de sobrevivência, tais como saúde, alimentação, lazer, moradia, dentre outras, constitucionalmente garantidas.[145]

A incompatibilidade com o sistema jurídico brasileiro ocorre de acordo com a abordagem do art. 5, inciso X, da Constituição Federal que versa:[146]

> "São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrentes de sua violação"

Nota-se que o que a Constituição resguarda é o direito a indenização de dano material ou moral, sendo possível até uma indenização por dano moral cumulada com dano material com fulcro na Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça, que permite tal cumulatividade. Todavia, em nenhum momento a Constituição mencionada a indenização de caráter punitivo ou exemplificativo. Dessa forma, a aplicação da teoria do desestimulo feriria de forma brutal a nossa Constituição, motivo pelo qual, se torna uma teoria sem aplicabilidade no ordenamento brasileiro.[147]

Vale ressaltar, que além dessa incompatibilidade com o ordenamento jurídico, a teoria do desestímulo acaba criando um sistema híbrido, que mescla o Direito Penal e o Direito Civil. Isso se da pelo fato de não se tratar de uma indenização de caráter compensatório e sim uma indenização com caráter punitivo e exemplificativo.[148]

Complementa Rodrigo Mendes Delgado sobre o tema:

> "Além de macular a Constituição Federal, a teoria do valor do desestimulo fere, de forma contundente, a própria sistemática da responsabilidade civil e de todos os seus princípios inspiradores. Adotar essa teoria, especificamente no Brasil, é

---

[145] DELGADO, Rodrigo Mendes. *O valor do dano moral*: como chegar até ele. 3. ed. Leme: J.H. Mizuno, 2011. p. 316.
[146] BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado Federal, 2012.
[147] DELGADO, Rodrigo Mendes. *O valor do dano moral*: como chegar até ele. 3. ed. Leme: J.H. Mizuno, 2011. p. 316.
[148] DELGADO, Rodrigo Mendes. *O valor do dano moral*: como chegar até ele. 3. ed. Leme: J.H. Mizuno, 2011. p. 316.

> ignorar toda a evolução pelo qual passou o instituto da responsabilidade civil em nossos pais."[149]

Nesse raciocínio, fica evidente, que a teoria do desestimulo é incompatível com os princípios norteadores do direito civil e também incompatível com o que diz a nossa Carta Magna de 88, tendo em vista, que tal teoria não tem caráter compensatório, nem caráter ressarcitório, tendo sim, um caráter punitivo.

3.5 Vedação ao enriquecimento sem causa

Como já mencionado, a teoria do desestimulo possui um caráter punitivo e exemplificativo que visa uma punição severa ao autor de um determinado ato considerado reprovável. Essa punição severa ao autor de determinado ato quando é superior ao dano causado, acaba afrontando o principio da razoabilidade e da proporcionalidade, princípios norteadores da responsabilidade civil. Isso se dá, pelo fato dessa punição severa ultrapassar o valor do dano causado pelo autor, assumindo assim, o seu caráter punitivo.

Acerca do tema, Cavalieri discorre:

> "Creio que na fixação do quantum debeatur da indenização, deve o juiz ter em mente o principio de que o dano não pode ser fonte de lucro. A indenização, não há duvida, deve ser suficiente para reparar o dano, o mais completamente possível e nada mais. Qualquer quantia a maior importará enriquecimento sem causa, ensejador de novo dano."[150]

Já sobre o principio da razoabilidade e proporcionalidade, o autor conclui:

> "Creio, também, que este é ponto onde o principio da logica do razoável deve ser a bússola norteadora do julgador. Razoável é aquilo que é sensato, comedido, moderado; que guarda uma certa proporcionalidade. A razoabilidade é o critério que permite cotejar meios e fins, causas e consequências, de modo a aferir a logica da decisão. Para que a decisão seja razoável é necessário que a conclusão nela estabelecida seja adequada

---

[149] DELGADO, Rodrigo Mendes. *O valor do dano moral:* como chegar até ele. 3. ed. Leme: J.H. Mizuno, 2011. p. 317.
[150] CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de Responsabilidade civil*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 93.

aos motivos que a determinaram; que a sansão seja proporcional ao dano.”[151]

[151] CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de Responsabilidade civil*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 93.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, na presente monografia ficou evidente que quando há a existência de um dano, este deverá ser indenizado pelo autor do ato que resultou nesse dano. Nessa esteira, quando falamos em indenização devemos nos atentar aos pressupostos básicos da responsabilidade civil, que são: a conduta do agente, o dano alcançado e o nexo de causalidade existente entre essa conduta praticada e o resultado atingido.

Porém, muitas vezes, há a ocorrência de reiteradas práticas de condutas reprováveis que geram o mesmo dano. O instituto da Teoria do Desestimulo poderia ser adotado justamente para desestimular a práticas dessas condutas, através da aplicação de uma pensa mais severa ao autor desses delitos.

Vale ressaltar que no início do presente trabalho leva-nos ao entendimento de que seria plenamente aplicável a referida teoria em nosso ordenamento jurídico, ante sua grande capacidade em desestimular as reiteradas práticas de condutas abusivas.

Com a aplicação da Teoria do Desestimulo em nosso ordenamento, poderíamos evitar, como por exemplo, condutas de empresas telefônicas que simplesmente colocam, corriqueiramente, nome de seus clientes no cadastro de inadimplentes, alegando não terem efetuado o pagamento de uma fatura, apesar de referido pagamento ter sido realizado. Poderíamos evitar, também, as constantes demoras em filas de bancos que, embora haja lei regulamentando a matéria, não há, por parte das concessionárias, a observância da regulamentação pertinente.

Nessa esteira, acredita-se a aplicação de penas severas propiciariam grande desestimulo às praticas da espécie.

Porém, no desenvolvimento do presente trabalho, verifica-se que não basta, apenas, a aplicação da teoria, devendo ser levado em consideração, sobretudo, seus efeitos na pratica. Sopesados essas constatações, avalia-se ser possível a aplicação da teoria em nosso ordenamento.

Primeiramente, a responsabilidade civil em nosso ordenamento jurídico possui princípios que versam sobre a proporcionalidade e a razoabilidade entre

o valor da indenização em face do dano praticado, ou seja, o valor da indenização não pode ultrapassar ao valor do dano ocorrido. Nota-se, portanto, que a indenização na responsabilidade civil brasileira possui caráter completamente compensatório, o qual tem como objetivo compensar, de forma proporcional, a vítima que sobre um determinado dano.

Seguindo esse raciocínio, devemos também nos ater sobre o que nossa Constituição Federal disciplina acerca do assunto. Nossa Carta Magna preceitua que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrentes de sua violação. Portanto, observa-se que não há, em nossa constituição, um dispositivo sequer que menciona sobre a possibilidade da aplicação de indenização em caráter punitivo.

Em respeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, conseguimos proteger outro tema bastante importante na responsabilidade civil, qual seja, a vedação ao enriquecimento sem causa. Nesse sentido, quando se estipula uma indenização razoável para fazer face ao dano causado, observa-se a vedação ao enriquecimento sem causa. Porém, ao se aplicar penas que ultrapassem o valor do dano causado, que resulta na imposição de penas em caráter punitivo, beneficiar-se-ia a vitima, pois esta receberia uma quantia bastante elevada em relação ao dano por ela experimentado.

Portanto, apesar de ter uma aplicação que na pratica desestimularia varias condutas reprováveis perante a sociedade, a teoria do desestimulo vai contra princípios fundamentais da responsabilidade civil em nosso ordenamento e, também, que tal teoria não possui autorização legal em nossa constituição federal, tendo em vista que em momento algum nosso legislador mencionou qualquer dispositivo autorizando uma indenização por danos punitivos ou exemplificativos.

Porem, é importante destacar, que grandes estudiosos discutem sobre a possibilidade de uma futura aplicação de referida teoria através da criação de um marco legal. Isso se da, pela observância dos possíveis benefícios que a teoria poderia gerar a nossa sociedade, tais como, o desestimulo a reiteradas praticas de condutas lesivas e reprováveis. Nessa esteira, a teoria do

desestimulo poderá ser um instituto adotado em nosso ordenamento jurídico, portem, precisa ter um amparo legal para a sua correta aplicação.

REFERÊNCIAS

BITTAR, Carlos Alberto. *Responsabilidade civil:* teoria e pratica. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitaria,1999.

BRASIL. *Código Civil Brasileiro*. São Paulo: Escala, 2009.

_____. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado Federal, 2012.

CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de Responsabilidade civil.* 8. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

DELGADO, Rodrigo Mendes. *O valor do dano moral:* como chegar até ele. 3. ed. Leme: J.H. Mizuno, 2011.

DIAS, Jose de Aguiar. *Da responsabilidade civil*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1979. v. 2.

GARCEZ NETO, Martinho. *Pratica da responsabilidade civil*. 2. ed. São Paulo: Jurídica e Universitária, 2000.

GRECO, Rogério. *Curso de direito penal*. 13. ed. Rio de janeiro: Impetus, 2011

LOPES, Serpa. *Curso de Direito Civil*: responsabilidade civil. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2000. v. 5.

MANENTE, Luiz Virgilio; BARBUTO NETO, Antônio Marzagão. *Indenizações milionárias*. 2002. Disponível em: <www.conjur.com.br>. Acesso em: 14 maio 2013.

MELO, Nehemias Domingos de. *Da culpa e do risco*. São Paulo: Juarez de oliveira, 2005.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. *Responsabilidade civil*. Rio de Janeiro: Forense 1998.

RODRIGUES, Silvio. *Responsabilidade civil*. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

SILVA, Wilson melo da. *O dano moral e sua reparação*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

STOCO, Rui. *Responsabilidade civil e sua interpretação jurisprudencial*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

VARELA, Antunes. *Das obrigações em geral*. 9. ed. Coimbra: Livraria Almedina, 2008.